

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas
Especialização em Projetos Sociais: Formulação e Monitoramento

Lucas Marcony Lino da Silva

**CONSELHO TUTELAR: zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do
adolescente**

Belo Horizonte
2020

Lucas Marcony Lino da Silva

CONSELHO TUTELAR: zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente

Monografia de especialização apresentada à Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção de título de Especialista em Projetos Sociais: Formulação e Monitoramento

Orientadora: Profa. Dra. Vera Lúcia Nogueira

Belo Horizonte
2020

301 L747c 2020	<p>Lino da Silva, Lucas Marcony.</p> <p>Conselho tutelar [recurso eletrônico] : zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente / Lucas Marcony Lino da Silva. - 2020.</p> <p>1 recurso online (42 f.) : pdf</p> <p>Orientadora: Vera Lúcia Nogueira.</p> <p>Monografia apresentada ao curso de Especialização em Projetos Sociais: Formulação e Monitoramento - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.</p> <p>Inclui bibliografia.</p> <p>1. Conselhos tutelares. 2. Direitos das criança. I. Nogueira, Vera Lúcia. II. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.</p>
----------------------	--



Universidade Federal de Minas Gerais
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas
Departamento de Sociologia
Av. Antônio Carlos, 6627 - Pampulha
31.270-901 - Belo Horizonte - MG

ESPECIALIZAÇÃO EM PROJETOS SOCIAIS: FORMULAÇÃO E MONITORAMENTO

ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DE 2017772555 - LUCAS MARCONY LINO DA SILVA

Aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte, reuniu-se a banca examinadora de defesa de monografia do Curso de Especialização em Projetos Sociais: Formulação e Monitoramento, composta por Orientador: Vera Lucia Nogueira e Glauber Eduardo Ribeiro Cruz para examinar a monografia intitulada "*Conselho Tutelar: Zelar Pelo Cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente*" de 2017772555 - LUCAS MARCONY LINO DA SILVA. Procedeu-se a arguição, finda a qual os membros da banca examinadora reuniram-se para deliberar, decidindo por unanimidade pela aprovação da monografia. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai datada e assinada pela Coordenadora.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2020

Profa. Danielle Cireno Fernandes
Coordenadora do Curso de Especialização em
Projetos Sociais: Formulação e Monitoramento

A Deus;

a Adriana Lino (mamãe);

a João Viana (papai);

a Ana Eduarda (maninha);

pelo amor e companheirismo incondicional

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por sempre me confortar amplamente nos momentos mais *sui generis* da minha caminhada no plano existencial.

À minha insubstituível família, mamãe, papai e maninha – presentes, realmente presentes e imensuráveis, inclusive, em sua carga axiológica. Incluindo, também, os demais familiares (como a vovó Ana Lino, a Tia Nica e o primo Hugo) motivadores a galgar sempre degraus mais altos.

À Universidade Federal de Minas Gerais por todas as portas abertas fito ao contínuo saber para construção de uma sociedade verdadeira livre, justa e solidária.

À Professora Doutora Danielle Cireno Fernandes pela ousadia e bravura à frente da ideia que se tornou concreta que é a Pós-Graduação (Especialização) em Formulação e Monitoramento de Projetos Sociais.

Ao Professor Davidson Patrício de Novais pela maestria na coordenação da tutoria durante todo o curso no apoio aos discentes.

À Professora Doutora Vera Lúcia Nogueira, orientadora e incentivadora à excelência. Meu muito obrigado pela confiança e construção do conhecimento no percurso da orientação da monografia.

Aos amigos (da UFMG, do Conselho Tutelar, do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), da IEQ; enfim, do coração) fiéis e insubstituíveis, que sempre estiveram e permanecem na torcida por mim, permanentemente.

“Consagre ao Senhor tudo o que você faz e seus planos serão bem-sucedidos” (Pv 16:3).

“Deixem que as crianças venham a mim e não proibam que elas façam isso” (Jesus, Mt 19:13-15).

“A pedra de toque do Conselho Tutelar é zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. E zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente é fazer com que aqueles que têm que fazer que realmente façam” (Luciano Betiate, informação verbal, 2019).

RESUMO

A presente monografia aborda o Conselho Tutelar como órgão estabelecido pelo Estado Democrático de Direito brasileiro. O foco recai em apresentar o Conselho Tutelar como a legislação o preceitua e em trabalhar suas respectivas atribuições legais de forma a compreender com clareza porque o órgão existe e como desenvolve seu trabalho. Faz-se a análise documental, principalmente da lei federal n. 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e dos trabalhos encontrados na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações mediante pesquisa direcionada pela expressão “conselho tutelar”. Constata-se que o surgimento do Conselho Tutelar no ambiente nacional e sua participação no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente possibilitam a existência e a utilização de instrumentos legais protetivos da infância e da adolescência pela esfera pública estatal. Para além de somente saber que tal arcabouço instrumental existe, é fundamental apreender como ele se operacionaliza por intermédio do Conselho Tutelar, o qual foi encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na lei supracitada. Verifica-se, ainda, que o órgão é indispensável na sociedade brasileira para a defesa dos direitos da criança e do adolescente por meio do exercício de suas atribuições e o correto trabalho dos seus membros, os conselheiros tutelares, influencia diretamente na efetivação das políticas públicas protetivas dos direitos das crianças e dos adolescentes no país.

Palavras-chave: Conselho Tutelar. Direitos da criança e do adolescente. Sistema de Garantia de Direitos.

ABSTRACT

This monograph addresses the Guardianship Council as an organ established by the Brazilian democratic State governed by the rule of law. The focus is on presenting the Guardianship Council as the legislation provides and to work on their respective legal attributions in order to clearly understand why the agency exists and how it develops its work. Documentary analysis is carried out, mainly of federal law no. 8,069 of 1990 (Statute of the Child and Adolescent) and the works found at the Brazilian Digital Library of Theses and Dissertations through research directed by the expression “guardianship council”. It appears that the emergence of the Guardianship Council in the national environment and its participation in the System for the Guarantee of the Rights of Children and Adolescents enable the existence and use of legal protection instruments for children and adolescents by the state public sphere. In addition to just knowing that such an instrumental framework exists, it is essential to learn how it becomes operational through the Guardianship Council, which was charged by society to ensure the fulfillment of the rights of children and adolescents defined in the aforementioned law. It is also verified that the body is indispensable in Brazilian society for the defense of the rights of children and adolescents through the exercise of their duties and the correct work of its members, guardianship counselors, directly influences the effectiveness of the protective public policies for the rights of children and adolescents in the country.

Keywords: Guardianship council. Rights of children and adolescents. Rights Guarantee System.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	O CONSELHO TUTELAR NO CONTEXTO BRASILEIRO	13
2.1	O surgimento do Conselho Tutelar	13
2.2	O Conselho Tutelar no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente	15
3	CONSELHO TUTELAR: CONCEITO E ATRIBUIÇÕES LEGAIS	20
3.1	Conceituação.....	20
3.2	Atribuições legais	21
3.2.1	O atendimento de crianças e adolescentes com aplicação de medidas protetivas	21
3.2.2	O atendimento e aconselhamento aos pais ou responsável com aplicação de medidas	23
3.2.3	A promoção da execução de suas decisões por meio da requisição de serviços públicos e a representação junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento	24
3.2.4	O encaminhamento ao Ministério Público da notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente	24
3.2.5	O encaminhamento à autoridade judiciária dos casos de sua competência.....	25
3.2.6	O providenciamento da medida estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional.....	26
3.2.7	A expedição de notificações	26
3.2.8	A requisição de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente	26
3.2.9	O assessoramento ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.....	26
3.2.10	A representação, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da CF.....	27
3.2.11	A representação ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural	27
3.2.12	A promoção e o incentivo, na comunidade e nos grupos profissionais, das ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.	28
3.2.13	A escola como instituição encaminhadora	28
3.2.14	A fiscalização das entidades pelo Conselho Tutelar.....	30
4	CONCLUSÃO	31
	REFERÊNCIAS	33
	APÊNDICE A - Trabalhos localizados na biblioteca digital brasileira de teses e dissertações	37
	ANEXO A - Formulário de aplicação de medida – Conselho Tutelar de Contagem/MG.....	42

1 INTRODUÇÃO

“O Conselho Tutelar é autônomo, pois não possui vínculo de subordinação na tomada de suas decisões com nenhum órgão ou mesmo com o chefe do poder público municipal, Juiz ou Ministério Público. Suas determinações têm força deliberativa, ou seja, com peso de lei” (QUEIROZ, 2019).

O presente trabalho¹ apresenta uma discussão sobre o Conselho Tutelar (CT) como Órgão estabelecido legalmente que compõe o Estado Brasileiro e as suas atribuições legais. A escolha do tema é influenciada pelo exercício profissional do autor como Conselheiro Tutelar na cidade de Contagem/MG, a partir de 10/01/2016, como também do contato diário com outros profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e com o público-alvo do Órgão.

Na prática cotidiana como membro titular do Conselho Tutelar de Contagem e nas discussões de casos com outros profissionais, por exemplo, como: Promotores de Justiça, Juízes, Desembargadores, Defensores Públicos, Secretários Municipais, advogados, psicólogos, assistentes sociais, equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude, professores, dirigentes de instituições de ensino, médicos, enfermeiros, delegados, policiais, guardas civis; percebeu que a maioria desses profissionais entendia erroneamente que toda e qualquer situação envolvendo crianças e adolescentes o Conselho Tutelar deveria ser

¹ Fundamental relatar que esse trabalho sofreu os impactos do contingenciamento orçamentário que o atual governo federal impôs às instituições federais de ensino, fruto da ideologia desse governo de desmonte do Estado Social Democrático de Direito e de não valorização do ensino público e gratuito. A monografia do curso de Formulação e Monitoramento de Projetos Sociais da Universidade Federal de Minas Gerais deveria ter sido desenvolvida durante o último semestre letivo de 2019, porém no início do semestre a UFMG sofreu os impactos do contingenciamento de recursos, de forma que o edital de seleção dos orientadores de trabalho de conclusão de curso foi efetivado já após a metade do semestre. Foi ainda realizado pela coordenação do curso a troca de orientadores e isso culminou no cancelamento do primeiro encontro de orientação que estava marcado para o dia 04 de novembro de 2019. Com a escolha de outro (a) orientador (a) pela coordenação do curso, o primeiro encontro de orientação ocorreu em 14 de novembro de 2019. O projeto de pesquisa que foi elaborado e aprovado no primeiro semestre letivo de 2019 não era possível de se desenvolver adequadamente, pois se tratava de um projeto de intervenção e não dispunha mais do tempo adequado para a sua honesta e correta realização. O mais plausível foi então a alteração do tema para o desenvolvimento da presente monografia. Necessário constar que o discente se encontrava como candidato à reeleição ao Conselho Tutelar do seu município, o que refletiu diretamente no cronograma de desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso. Por ineficiência do município do discente em coordenar adequadamente o a etapa de eleição para o Conselho Tutelar, a primeira eleição que ocorreu em 06 de outubro de 2019 teve de ser anulada e nova eleição foi marcada para o dia 1º de dezembro de 2019; se não tivesse ocorrido o contingenciamento orçamentário, nessa data a defesa do trabalho de conclusão de curso já estaria concretizada conforme o cronograma do projeto de pesquisa elaborado e aprovado no 1º semestre letivo de 2019. Passado a segunda eleição supracitada, o discente foi exitoso de forma a continuar como Conselheiro Tutelar no município de Contagem e vindo a assumir a presidência do Conselho Tutelar Regional Nacional em Contagem/MG no início de janeiro do presente ano, o que aumentou ainda mais as responsabilidades profissionais. Diante da conjuntura acima, prosseguiu-se com na elaboração do trabalho sob novo tema.

acionado para agir. Quando esses profissionais, com suas concepções equivocadas de quais são as atribuições do Órgão e muitas vezes até por intimidação ao membro do Conselho Tutelar, não conseguiam a presença do Órgão conforme desejado, acusavam o Conselho Tutelar de não exercer o seu trabalho.

Pelo exposto, no exercício da profissão pelo autor é comum ouvir dos profissionais supracitados expressões como: “o Conselho Tutelar não faz nada”, “o Conselho Tutelar é pra punir”, “o Conselho Tutelar tira filho dos outros”, “o Conselho Tutelar não manda nada”, “vou chamar o Conselho Tutelar pra você” (SIC). Expressões que evidenciam desconhecimento e as quais não contribuem em nada para o entendimento do Órgão e o exercício legalmente de suas atribuições. Percebe-se que, apesar de quase trinta anos da sua criação; a sociedade, o governo e até muitos profissionais tecem errôneas declarações sobre o papel do Conselho Tutelar, o que contribui para que os cidadãos não tenham real conhecimento da função e ação desse órgão que exerce papel protetivo e muitas vezes recebe o rótulo de órgão punitivo pela propagação de informações dissociadas da verdade e da legalidade.

Cabe destacar, no entanto, que há o esforço por parte de determinados setores, como da Coordenadoria da Infância e da Juventude (COINJ) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em esclarecer quais as atribuições legais dos membros do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA). Ressaltando a referência feita na epígrafe deste trabalho, é exemplificativo o despacho da Exma. Desembargadora e Superintendente, Dra. Valéria Rodrigues Queiroz (MINAS GERAIS, 2019), ao lecionar em sua decisão que o Conselho Tutelar é Órgão autônomo, não se subordinando a nenhuma outra instituição no desempenho de suas atribuições. Tal ensino é ilustrativo para reafirmar a necessidade de se apreender para qual razão o Conselho Tutelar existe e como desenvolve seu trabalho. A presente pesquisa se debruça a trabalhar justamente essa necessidade, ou seja, a responder à seguinte questão: porque o Conselho Tutelar existe e como o Órgão desenvolve seu trabalho?

Nesse sentido, com vistas a conhecer a produção científica sobre o tema, primeiramente buscou-se junto à Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD)² trabalhos que versassem sobre o Conselho Tutelar, foi feita busca com a expressão “conselho tutelar” pela seleção “título” na supracitada biblioteca e obteve-se 56 trabalhos (dissertações e teses). Por meio da análise dos resumos, intentou-se observar quais abordavam o Conselho Tutelar enquanto órgão em sua temática central. Ao analisar os resumos,

² Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações. Disponível em: <http://bdt.d.ibict.br/vufind/>. Acesso em: 24 jan. 2020.

verificou-se que dos 56 trabalhos, 2 estavam repetidos na relação fornecida; dessa forma são no total 54 trabalhos³.

Desses 54 trabalhos, 17 abordavam como tema central o Conselho Tutelar como órgão, mas sempre ressaltam apenas um aspecto da atuação do CT. Dos demais trabalhos, 36 continuam no título a expressão “Conselho Tutelar”, mas a temática central recaía-se sobre outros assuntos como: evasão escolar, frequência escolar, sexualidade, abuso e exploração sexual, abrigamento/acolhimento de crianças e adolescentes, serviço social, escola, redução da maioridade penal, violência doméstica, práticas educativas”; e um trabalho destoava-se completamente da temática do Conselho Tutelar, mas acredita-se que constou do resultado da pesquisa por conter as palavras “tutela” e “conselho” em seu título, mas tal trabalho se referia ao Conselho Nacional de Justiça e à tutela do direito à saúde.

Das contribuições dos 17 trabalhos que abordam sobre o Conselho Tutelar como temática central, foi possível compreender inicialmente como o órgão foi pensado e introduzido no cenário nacional. As contribuições desses trabalhos serão apresentadas no desenvolvimento desta monografia, precipuamente no capítulo dedicado à discussão do surgimento do Conselho Tutelar no contexto brasileiro. O trabalho mais antigo trata-se de uma dissertação de mestrado em Educação da PUC-São Paulo, de 1995, cinco anos após a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente que é de 1990 (SILVA, 1995). A dissertação trabalha justamente a inovação que o órgão representava na realidade legislativa do país como um novo caminho para reverter situações de violações de direitos de criança e adolescente. O trabalho mais recente é do ano de 2019, uma dissertação de mestrado profissional em Planejamento e Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará. Esse trabalho mais recente, de 2019, irá abordar o Conselho Tutelar e também a instituição família; mostrará as abordagens, as estratégias e desafios do órgão no desenvolver de suas atribuições (LEMOS, 2019).

Apesar dos 17 trabalhos centrarem suas análises sobre o Conselho Tutelar, verificou-se que nenhum dos trabalhos concentrava-se apenas no órgão como objeto específico de estudo, porém mais na sua relação com outros atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), como, por exemplo: Araújo (2009); Araújo (2010); Azevedo (2007); Bandeira (2006); Gebeluka (2008); Lafer (2010); Lemos (2019). Malaquias (2013); Oliveira (2017); Orlando (2002); Pires (2018); Queiroz (2009); Rocha (2010); Santos (2011); Santos (2018); Silva (1995); Silva (2008);

³ Os 54 trabalhos foram organizados em ordem cronológica decrescente de acordo com o ano de defesa numa tabela, a qual se encontra no Apêndice A.

Nesse diapasão, a presente monografia inova no sentido de apresentar o Conselho Tutelar como órgão responsável por zelar pelos direitos da criança e do adolescente na realidade nacional – algo que não é tomado como tema proeminente nos trabalhos analisados, como também discorre sobre as atribuições legais do Conselho Tutelar disciplinadas pela lei federal n. 8.069 de 1990, que o instituiu.

Para isso, desenvolve-se uma análise documental focada na referida Lei, principalmente no que preceitua em relação ao Conselho Tutelar. A discussão aqui proposta buscará um diálogo com os trabalhos encontrados por meio de pesquisa no acervo da BDTD.

São, então, objetivos desse trabalho apresentar uma discussão conceitual acerca do Conselho Tutelar, suas atribuições e formas de atuação.

Mediante tais considerações, esta Monografia está organizada da seguinte forma: logo após a Introdução, no capítulo 1, discorre-se sobre o surgimento do Conselho Tutelar no Estado Brasileiro e sua relação com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA). Posteriormente, no capítulo 2, há a análise da legislação que se refere ao Conselho Tutelar no objetivo de apreender o que é o Conselho Tutelar como órgão/instituição e quais são suas reais e corretas atribuições legais.

Por fim, e já na conclusão, exporá qual a importância do Conselho Tutelar e de sua compreensão na garantia dos direitos da criança e do adolescente no país conforme preceituado pela legislação. Não se pretende finalizar, e não o faz, a análise que se inicia nesse trabalho ao desenvolver o caminho para apresentar o Conselho Tutelar como instituição e suas atribuições nos capítulos 1 e 2. Convida-se, desde já, ao aprofundamento do pensar (em novas investigações, pesquisas) a respeito do que é apresentado, ao diálogo que não se pode jamais ser suprimido.

2 O CONSELHO TUTELAR NO CONTEXTO BRASILEIRO

Este capítulo tem como objetivo apresentar uma discussão acerca do contexto a partir do qual foi criado o Conselho Tutelar, na realidade brasileira, bem como sobre a sua relação com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA). Para isso, o capítulo está estruturado em duas seções, a primeira se dedicará ao contexto de criação do Conselho Tutelar e a segunda analisará as características desse Órgão.

As contribuições dos trabalhos localizados mediante pesquisa junto à Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) estarão presentes durante o desenvolvimento das seções desse capítulo e ajudará a compreender a conjuntura na qual ocorre o nascimento do Conselho Tutelar e sua participação como ator no SGDCA.

2.1 O surgimento do Conselho Tutelar

A discussão sobre direitos humanos veio à tona na realidade brasileira por intermédio dos movimentos pela redemocratização do país⁴ ao rechaçar as imposições autoritárias da Ditadura Civil-Militar. Os movimentos sociais foram fundamentais na (re)construção do Estado Democrático de Direito na realidade brasileira. A Constituição Federal de 1988 (CF) (BRASIL, 2016) concedeu destaque à participação social no processo decisório do Estado “ao instituir vários dispositivos nas esferas públicas de âmbito federal e local” (ROCHA, 2008, p. 131). É a partir da CF que se institucionalizaram os espaços de participação social, por exemplo, os Conselhos de Direitos e as Conferências (ROCHA, 2008).

Os Conselhos de Direitos e as Conferências foram estabelecidos em âmbito federal, estadual e municipal pela CF; a qual determinou a estrutura democrática e descentralizada que as gestões das políticas públicas deveriam ter. Enid Rocha destaca alguns avanços da participação social nas políticas sociais, que resultaram de preceitos constitucionais:

- i. A luta pela Reforma Sanitária em articulação com os profissionais de saúde resulta na aprovação do Sistema Único de Saúde (SUS), que institui um sistema de cogestão e de controle social tripartite – governo, profissionais e usuários – das políticas de saúde.
- ii. A luta pela Reforma Urbana resulta na função social da propriedade e da cidade reconhecida pela atual Constituição, em capítulo que prevê o planejamento e a gestão participativa das políticas urbanas.
- iii. A elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, como desdobramento do

⁴ Em razão do término da Ditadura Civil-Militar há a necessidade de introduzir no aparato normativo do Estado Brasileiro de outro paradigma, o Paradigma do Estado Democrático de Direito inaugurado pelas discussões que permearam a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e refletiu formalmente no texto constitucional em vigor – a Constituição da República Federativa de 1988.

reconhecimento constitucional da criança como um sujeito de direito em situação peculiar de desenvolvimento e da adoção da doutrina da proteção integral.

iv. Promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social, como resultado do reconhecimento constitucional de que a assistência social é um direito, figurando ao lado dos direitos à saúde e à previdência social. (ROCHA, 2008, p. 136-137).

No que se refere à criança e ao adolescente, a participação social refletiu no reconhecimento pela atual Carta Magna da necessidade de proteção prioritária da infância e da adolescência como bem explica Alexandre Rocha Araújo:

A sociedade brasileira firma seu compromisso junto ao movimento de defesa dos direitos da criança e do adolescente, com a atuação de novos atores políticos, interessados na construção da cidadania destes sujeitos sociais, dentre os quais se destacam: o Movimento Nacional de Meninas e Meninos de Rua (MNMMR) o Fórum Nacional Permanente de Entidades Não governamentais de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Fórum DCA), além de alguns juízes, promotores e curadores que discordavam da legislação (Código de Menores de 1979) e das práticas vigentes. A articulação política que incluiu uma série de ações (encontros, abraço ao Congresso Constituinte, elaboração e coleta de assinaturas para emendas populares, dentre outras) conseguiu, pela primeira vez, introduzir na legislação brasileira, direitos civis, políticos e sociais para crianças e adolescentes, expressos no Art. 227 da Constituição Federal (CF) de 1988, que foi posteriormente regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (ARAÚJO, 2009, p. 43).

O artigo 227 da Constituição da República de 1988 estabeleceu a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente ao afirmar que

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

E como avanço na efetivação da supracitada doutrina foi sancionada em 13 de julho de 1990 a lei federal n. 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual criou o Conselho Tutelar. Araújo elucida que

a construção da cidadania da infância no Brasil se deu dentro do contexto de redemocratização e abertura política pós-ditadura militar. Este processo que ampliou os direitos políticos, direitos civis e ampliou a participação dos cidadãos, colocando-os no caminho da democracia participativa, contribuiu para a criação de um instrumento legal, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069 de 18 de outubro de 1990), que estabelece a doutrina de proteção integral e prioridade absoluta, reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, atribui ao Estado, à família e a sociedade a responsabilidade de efetivar e garantir direitos, criando para tal compromisso o Conselho Tutelar (CT), como órgão encarregado no Sistema de Garantia de Direitos (SGD), de promover a garantia de direitos e a responsabilização de violadores. (ARAÚJO, 2009, p. 7).

É em obediência ao artigo 227 da CF que o ECA inaugura, dentro do paradigma do Estado Social Democrático de Direito, um pensar acerca da infância e cria “instituições que têm por objetivo zelar pela proteção dos direitos da criança e do adolescente, cujos representantes são pessoas eleitas pela comunidade. Surge, então, o Conselho Tutelar” (ROMANINI, 2011, p. 21). A partir dessa realidade normativa, a sociedade brasileira tem à sua disposição, no âmbito municipal, um órgão com autoridade para exigir legalmente o cumprimento dos direitos e deveres relacionados à infância e à adolescência.

Por se tratar de um órgão inovador no aparato estatal brasileiro, Itamar Silva em sua dissertação de mestrado cinco anos depois de sancionado o ECA, visualiza no Conselho Tutelar um novo caminho para reverter situações de violações de direitos praticadas contra crianças e adolescentes (SILVA, 1995). Crianças e adolescente que assim são reconhecidos a partir da CF e do ECA como sujeitos de direitos que gozam de prioridade absoluta na efetivação de todos os seus respectivos direitos. O Conselho Tutelar não atua isoladamente no Brasil como defensor de direitos, mas é um ator que está integrado ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente; é imprescindível, então, discorrer sobre sua ação nesse Sistema.

2.2 O Conselho Tutelar no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

O Conselho Tutelar compõe o eixo estratégico de defesa do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) conforme Resolução nº 113 de 19 de abril de 2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Nesse pensar, Inês Lafer, leciona que os Conselhos Tutelares, previstos no ECA,

integram o Sistema de Garantias de Direitos que preconiza um conjunto de ações coordenadas a serem desempenhadas por atores governamentais e não governamentais, articulando um sistema de cooperação e distribuição de responsabilidades entre as diferentes esferas de governo e suas redes de serviços. A diretriz político-administrativa do sistema de garantias está pautada em três eixos: promoção, defesa e controle social. Os CTs integram o eixo da defesa que visa à responsabilização do Estado, da sociedade e da família pelo não atendimento ou violação de direitos de crianças e adolescentes. (LAFER, 2010, p. 19).

Dessa forma, o Conselho Tutelar insere-se numa ampla estrutura de Conselhos de Direitos “inspirada a partir da Constituição, inaugurando uma inovadora divisão de poderes, onde o Estado reconhece formalmente a cessão de seu poder, que antes era absoluto, para a sociedade civil num terreno de disputas, conflitos e negociações” (SANTOS, 2011, p. 29). Lafer (2010) como Santos (2011), em seus trabalhos encontrados mediante pesquisa junto à

BDTD, contribuem para entender o Conselho Tutelar na estrutura do SGDCA. As autoras se debruçam, cada uma em sua respectiva dissertação de mestrado, a pensar o funcionamento do CT mediante a atuação dos seus membros – os conselheiros tutelares.

Vanguardeira é a criação do órgão, como leciona Araújo em sua tese de mestrado:

o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) apresenta uma inovação institucional que é a criação, no plano municipal, do Conselho Tutelar (CT), regulamentado pelos Artigos. 131; 132; 133; 134; 135 e 136, de seu Capítulo V (ARAÚJO, 2009, p. 50).

O art. 131 traz o conceito de Conselho Tutelar, o qual será trabalhado na primeira seção do próximo capítulo. O art. 132 estabelece que cada município deve ter no mínimo um Conselho Tutelar composto de cinco membros (conselheiros tutelares), os quais são escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, sendo permitida a recondução mediante novos processos de escolhas. Considerável é mencionar que o CONANDA, por meio da Resolução 170/2014, para assegurar a equidade de acesso, definiu que cabe aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter conselhos tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um conselho para cada cem mil habitantes (BRASIL, 2014b).

No art. 133 há os requisitos exigidos pela Lei Federal para se candidatar ao cargo de Conselheiro Tutelar: reconhecida idoneidade moral; idade superior a vinte e um anos; e residir no município para o qual se está candidatando. Em relação ao art. 133 é importante ressaltar que esses não os únicos critérios, pois as leis municipais podem acrescentar outros requisitos; o município de Contagem/MG, por exemplo, disciplinou em sua lei municipal a exigência de nível superior de escolaridade e comprovação de experiência mínima de dois anos em trabalho direto com crianças e/ou adolescentes (CONTAGEM, 2005). O art. 134 tratará justamente das disposições que a lei municipal deve trazer como é o caso do local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado pela lei federal em tela o direito a: cobertura previdenciária; gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; licença-maternidade; licença-paternidade; gratificação natalina. O parágrafo único do art. 133 deixa expresso que constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. Por fim, o art. 135 declara que o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (BRASIL, 1990).

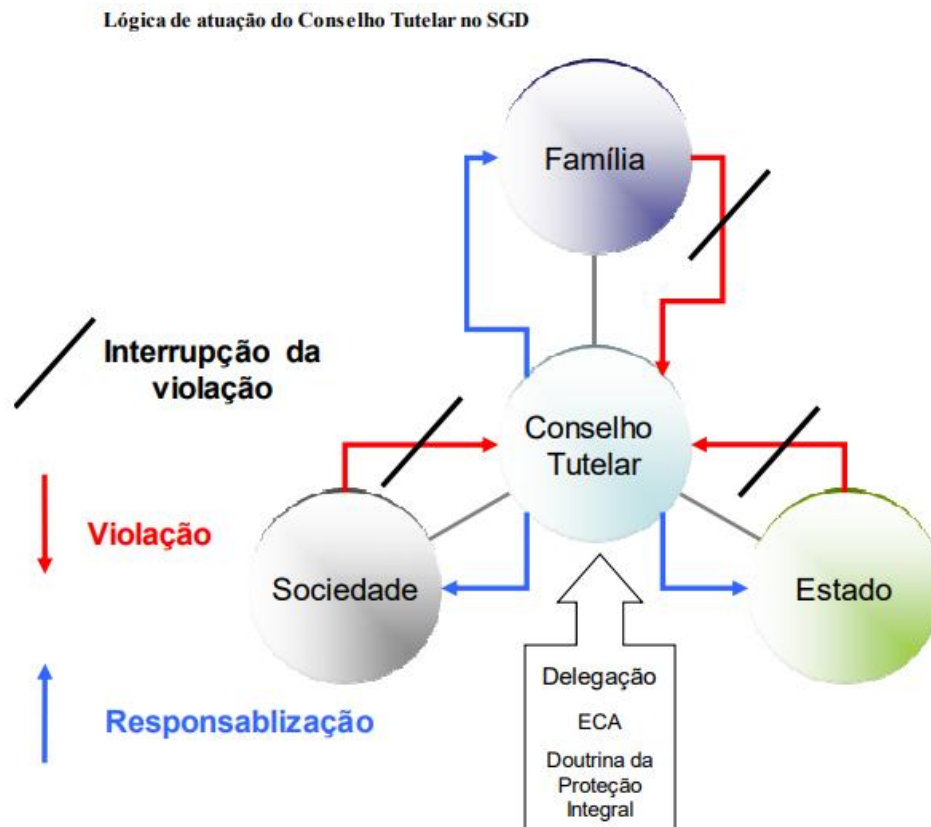
Araújo traz à baila o ensino de Porto que

toda atuação do Conselho é voltada para o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos, de modo que toda e qualquer instituição pública ou particular, cumpra seu papel. Não é função do Conselho Tutelar suprir a ausência de políticas públicas

(PORTO, 1999, p. 201 *apud* ARAÚJO, 2009, p. 54).

Em sua dissertação, Araújo elaborou um diagrama que ilustra a lógica de atuação do Conselho Tutelar no Sistema de Garantia de Direitos (SGD) sob o ponto de vista do campo normativo, a qual se apresenta, por considerar que ela ilustra didaticamente a lógica de atuação do Órgão no referido Sistema.

Figura 1 – Lógica de atuação do Conselho Tutelar no SGD



Fonte: ARAÚJO, 2009, p. 55.

Conforme se observa na imagem, os Conselhos Tutelares

representam a porta de entrada de denúncias de violações e ameaças dos direitos da categoria de sujeitos [crianças e adolescentes] estudada, sendo identificados como via profícua de atendimento social das demandas afetas ao aludido público [crianças e adolescentes] (CARVALHO, 2014, p. 12).

O Conselho Tutelar passará a agir quando houver ameaça ou violação de direitos de crianças ou de adolescentes, sendo necessária a aplicação de medidas protetivas que compete ao rol de atribuições do órgão.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990).

Tanto Alexandre Araújo (ARAÚJO, 2009) quanto Ana Carvalho (CARVALHO, 2014) em suas pesquisas, trazem reflexões sobre o CT no SGDCA e possibilitam entender a posição do Órgão no eixo de defesa do aludido Sistema como demonstrado acima. Quando há ameaça ou violação de direitos às crianças e aos adolescentes, seja por parte do Estado, dos pais ou responsável, ou em razão da própria conduta da criança ou do adolescente; o Conselho Tutelar deverá ser notificado. É preciso provocar o Conselho Tutelar para que ocorra ação. As setas vermelhas representam justamente essas situações de ameaça ou violação de direitos notificadas ao Órgão e que precisam ser interrompidas. O Conselho Tutelar irá então realizar atendimentos com aplicação de medidas administrativas no objetivo de responsabilizar (setas azuis) os atores necessários e para interromper a violação. Para isso, o Órgão irá acionar os demais serviços e equipamentos da Rede de Proteção, ou seja, do SGDCA.

O ECA, ao trata dos direitos de crianças e adolescentes, também estabeleceu formas de responsabilização quando a criança ou o adolescente pratica um ato infracional. O art. 103 do ECA conceitua ato infracional da seguinte forma: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal⁵” (BRASIL, 1990). A lei n. 12.594 de 18 de janeiro de 2012 alterou o citado Estatuto e instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) como também regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que pratique ato infracional. Ao cometerem atos infracionais, as crianças e os adolescentes receberão, respectivamente, medidas protetivas e medidas socioeducativas⁶.

Ao dissertar sobre a Lei do SINASE, Cavalcante concluiu que:

a principal inovação desta nova Lei é que ela regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Em outras palavras, quando um adolescente praticar um ato infracional e, após o devido processo legal, for a ele aplicada uma medida socioeducativa, a execução dessa medida deve seguir a regulamentação imposta pela Lei 12.594/2012. (CAVALCANTE, 2012, p. 1).

5 Os crimes e as contravenções penais estão descritos em legislações específicas como no Código Penal (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943). Importante ressaltar que em relação à criança e ao adolescente, esses não praticam crimes e/ou contravenções penais; mas sim atos infracionais conforme preceituado no ordenamento jurídico nacional. A legislação escolheu estabelecer diferenciação na nomenclatura justamente por se tratar de outro sistema de responsabilização legal, distinto do sistema penal brasileiro que é voltado às pessoas adultas (maiores de 18 anos de idade).

6 As medidas protetivas e as medidas socioeducativas estão descritas, respectivamente, nos artigos 101 e 112 do ECA.

A lei 12.594 de 2012 conceitua o SINASE como

o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (BRASIL, 2012).

A instituição legalmente do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), corrobora com a obrigatoriedade de sempre considerar a condição peculiar dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento estabelecida pelo ECA. Dessa forma, a lei 12.594 de 2012 (Lei do SINASE) ao trazer a organização de como se executará a responsabilização do adolescente autor de ato infracional reafirma toda a carga axiológica introduzida pela doutrina da proteção integral destinada aos sujeitos protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O surgimento do Conselho Tutelar no ambiente nacional e sua participação no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente possibilitam a existência e a utilização de instrumentos legais protetivos da infância e da adolescência pela esfera pública estatal.

Para além de somente saber que tal arcabouço existe, é fundamental apreender como ele se operacionaliza por intermédio do Conselho Tutelar; e o próximo capítulo se debruçará nessa tarefa ao trabalhar as atribuições do Órgão.

3 CONSELHO TUTELAR: CONCEITO E ATRIBUIÇÕES LEGAIS

Nesse capítulo serão apresentadas e trabalhadas as atribuições do Conselho Tutelar. Analisa-se a Lei Federal nº 8.069 de 1990 no que concerne às atribuições do Conselho Tutelar, uma análise documental para compreender como o Órgão é conceituado e como deve atuar legalmente diante das ameaças ou violações aos direitos das crianças e dos adolescentes. Na primeira parte do capítulo discorre-se sobre o conceito estabelecido legalmente e na segunda parte dedica-se a comentar cada atribuição do Órgão.

3.1 Conceituação

É no Estatuto da Criança e do Adolescente que está estabelecido o Conselho Tutelar, esse conceituado no artigo 131 como sendo um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Ser um órgão permanente e autônomo significa dizer que o Conselho Tutelar é um órgão público criado por lei que integra o conjunto das instituições brasileiras, órgão esse que está subordinado à legislação nacional e que tem autonomia em suas decisões no desempenho das atribuições que o Estatuto lhe conferiu.

O Conselho Tutelar é um órgão não jurisdicional, ou seja, não integra o Poder Judiciário. O órgão exerce funções de caráter administrativo. Cabe já elucidar que o Poder Executivo municipal, Prefeitura Municipal, é responsável por permitir o adequado funcionamento do Conselho Tutelar; dessa forma o órgão está vinculado ao Poder Executivo municipal no que se refere aos custos (equipamentos, remuneração dos funcionários, funcionamento, etc.), mas as decisões tomadas pelo Conselho Tutelar não estão subordinadas a nenhum órgão de nenhum dos poderes (Executivo, Legislativo ou Judiciário). Conforme estabelece o artigo 137 do ECA, as decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, dessa forma quem se sentir lesado deverá recorrer à Justiça da Infância e da Juventude.

Quando a lei federal n. 8.069 de 1990 estabeleceu que o Conselho Tutelar é encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, significa que o órgão não é executor de serviços públicos, mas sim aquele que requisita a execução àqueles que são os responsáveis pela realização do serviço. Dessa forma a sociedade escolhe os conselheiros tutelares conforme processo definido em cada cidade por lei municipal. Conforme estabelece o artigo 139 do ECA, é o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e

do Adolescente (CMDCA) de cada município que irá conduzir o processo de escolha com fiscalização do Ministério Público.

3.2 Atribuições legais

O Conselho Tutelar é um órgão que deve ser acionado para que possa começar a atuar nos casos de ameaça e/ou violação de direitos às crianças e adolescentes conforme estabelecido no ordenamento jurídico nacional. O artigo 98 do Estatuto deve sempre ser observado quando o órgão é acionado, pois as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos no ECA forem ameaçados ou violados nas seguintes situações: (i) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; (ii) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou (iii) em razão da própria conduta da criança ou do adolescente (BRASIL, 1990).

O Estatuto determina que criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos, ou seja, de 0 (zero) a 11 (onze) anos de idade; e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, ou seja, de 12 (doze) a 17 (dezesete) anos, após completar 18 (dezoito) anos, a pessoa já não é mais adolescente, mas sim adulta. Hodiernamente, existe o Disque 100, um canal pelo qual é possível via telefonema e anonimamente denunciar situações de suspeitas e violações de direitos de crianças e adolescentes em todo o território nacional. Qualquer cidadão com informações do endereço e dos nomes das pessoas envolvidas poderá denunciar e contribuir para que crianças e adolescente tenham seus direitos garantidos. O Disque 100 enviará aos órgãos competentes, principalmente ao Conselho Tutelar, as denúncias de acordo com o endereço da vítima para que haja intervenção (ABRAPIA, 2017).

O Conselho Tutelar visualizando alguma dessas situações colocadas pelo art. 98 deverá atuar dentro das suas atribuições que estão definidas na lei federal nº 8.069/90. No artigo 136 da supracitada norma se encontra a maioria das atribuições do Conselho Tutelar, das quais irá se falar doravante.

3.2.1 O atendimento de crianças e adolescentes com aplicação de medidas protetivas

É imperativo considerar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento como posto no art. 6º do ECA. No Conselho Tutelar a criança e o adolescente devem ser ouvidos, a escuta faz parte do atendimento. Visualiza-se nessa atribuição a razão que leva o Conselho Tutelar a atuar, que é a “ameaça ou a violação dos

direitos fundamentais e humanos garantidos pelo ECA” (BETIATE, 2018, p. 5). O Estado, por exemplo, como agente violador poderá figurar no momento que é negada a vaga escolar, na falta do correto atendimento de saúde, na ausência de programas e serviços. Os pais ou responsáveis poderão ser violadores quando não cumpre ao que está preceituado no artigo 22 do Estatuto: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990). É importante relatar que mais da metade dos casos de abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes são praticados pela família, sendo os principais abusadores intrafamiliares o pai, o padrasto, o tio, a mãe entre outros, nessa ordem, conforme informações da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA, 2017).

A criança ou o adolescente violando seu próprio direito requer uma análise criteriosa, pois as maiorias das violações de direitos quando possivelmente são em razão da própria conduta, sempre trarão como antecedentes outras violações que são frutos da ação do Estado, da sociedade e/ou do próprio núcleo familiar. Luciano Betiate (2018, p. 6) alerta que “sempre haverá direitos ameaçados ou violados motivando condutas e comportamentos”.

O Conselho Tutelar é o órgão competente para aplicar medidas protetivas às crianças que praticam ato infracional, o qual “é toda conduta descrita como “crime” ou “contravenção”” (BETIATE, 2018, p. 6) tipificada na legislação. É sempre importante destacar que é o ato infracional praticado por criança e não por adolescente; adolescentes autores de atos infracionais deverão ser conduzidos pela Segurança Pública (policiais) ao Delegado de Polícia Civil e esse dará prosseguimento conforme o rito legal; o próprio ECA traz no artigo 88, inciso V que deverá existir

integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional” (BRASIL, 1990).

Importante observar que o Conselho Tutelar não está nesse rol taxativo colocado pelo dispositivo legal.

Se a situação de ameaça ou violação de direitos à criança e/ou ao adolescente realmente exigir a atuação do órgão, já existem as medidas a serem aplicadas pelo Conselho Tutelar⁷:

⁷ Veja no Anexo A um modelo de formulário de aplicação de medidas utilizado pelo Conselho Tutelar de Contagem/MG.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional.

A autoridade competente nesse caso é o Conselho Tutelar; já foi esclarecido que o Conselho Tutelar é um órgão autônomo e constitui-se como autoridade de acordo com a lei. É mister abordar que o Estatuto determinou que as decisões do órgão são colegiadas e não individuais, dessa forma a aplicação de medidas requer “discussão e deliberação do colegiado do Conselho Tutelar que é a instância máxima dentro do órgão” (BETIATE, 2018, p. 8) composta pelos cinco Conselheiros Tutelares e no que se refere ao inciso VII - acolhimento institucional, essa medida é tratada como excepcionalíssima, devendo o órgão comunicar imediatamente ao juiz da Vara da Infância e da Juventude quando ela for aplicada para prosseguimento dos procedimentos legais da esfera judicial.

3.2.2 O atendimento e aconselhamento aos pais ou responsável com aplicação de medidas

A lei é objetiva ao falar em “atender”, assim o órgão em seus atendimentos realizará as escutas dos pais ou responsáveis e conforme o caso aplicará medidas a eles, pais ou responsáveis.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII – advertência.

Nos atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar, os pais e responsáveis devem ser aconselhados sobre seus direitos e deveres para como as crianças e/ou adolescentes que estão sob suas responsabilidades. Os Conselheiros Tutelares não desenvolverão trabalhos de técnicos dos serviços (terapêuticos, clínicos, sociais, psicológicos, pedagógicos), esses serviços são justamente os requisitados pelo Conselho Tutelar que deverão executar a medida aplicada pelo órgão.

3.2.3 A promoção da execução de suas decisões por meio da requisição de serviços públicos e a representação junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento

As medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar devem ser executadas, para isso o órgão irá requisitar aos setores competentes a execução por meio da requisição de serviços públicos. Infelizmente há situações de inexistência de determinado serviço público requisitado ou da não execução do mesmo. Mediante o exercício do controle das requisições feitas, o Conselho Tutelar consegue verificar se a medida está sendo executada ou não. Em caso negativo, de descumprimento injustificado, o Conselho Tutelar deverá realizar a representação do órgão que não cumpriu a deliberação junto ao juiz. Luciano Betiate leciona que “o não atendimento de uma requisição é tão sério que pode desencadear a instauração de inquérito policial para verificar se houve, por parte desse servidor, o cometimento do crime de prevaricação” (2018, p.14).

3.2.4 O encaminhamento ao Ministério Público da notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente

Cabe ressaltar nesse ponto que o encaminhamento é feito ao Ministério Público pelo Conselho Tutelar através de relatório elaborado pelo Colegiado do órgão, ou seja, não é atribuição do Conselheiro Tutelar ir às delegacias de polícia noticiar crimes. Ir às delegacias para registrar queixa é uma “prática que deve ser abolida, pois acaba expondo o Conselheiro Tutelar a um risco desnecessário” (BETIATE, 2018, p. 16).

Ao identificar, nos atendimentos, infrações administrativas ou penais contra os direitos da criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deve encaminhar ao Ministério Público para que o promotor de justiça adote as providências cabíveis. As supracitadas infrações estão dispostas no ECA em capítulos próprios e também na legislação penal.

3.2.5 O encaminhamento à autoridade judiciária dos casos de sua competência

O Conselho Tutelar tem um caminho sem intermediários até o poder judiciário. É importantíssimo esclarecer que essa atribuição veio também para não deixar dúvidas que o Conselho Tutelar não é um órgão jurisdicional, mas sim da esfera administrativa. A sociedade ainda tem a imagem equivocada que o Conselho Tutelar tem atribuições em questões litigiosas que envolvam direitos como: possíveis guardas, pensões alimentícias, tutela, adoção, etc., mas são questões da esfera judicial e os cidadãos devem acionar a justiça.

Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, por exemplo, é quando o Conselho Tutelar observar que a melhor medida a ser aplicada é o acolhimento institucional; deverá dá conhecimento ao juiz da infância e da juventude, o qual examinará o caso e decidirá pela permanência no acolhimento ou não. No art. 101, VIII – IX e no art. 129, VIII – X do ECA; estão as medidas de competência exclusiva do poder judiciário.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do poder familiar.

Tais medidas compete ao Juiz aplicar, não fazem parte do rol de atribuições do Conselho Tutelar. O que o colegiado do órgão pode fazer é sugerir ao magistrado que proceda aos estudos técnicos necessários através do Setor Técnico da Vara da Infância e da Juventude para a possível aplicação de alguma das medidas de sua competência exclusiva.

3.2.6 O providenciamento da medida estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional

Essa atribuição afirma que as medidas de proteção aplicadas pelo juiz deverão ser providenciadas pelo Conselho Tutelar, ou seja, o órgão requisitará (art. 136, III, a) serviços à rede de atendimento e essa é quem executará a medida estabelecida (MINAS GERAIS, 2011b).

Providenciar a medida estabelecida pelo juiz não quer dizer executá-la. O Conselho Tutelar não é um programa de atendimento, por isso não executa ações. O Conselho Tutelar é um órgão que **ZELA** por direito, e zelar, é fazer com que aqueles que devem atender, que efetivamente o façam. (BETIATE, 2018, p. 22, grifos do autor).

Tem-se aqui, a reafirmação de que o Conselho Tutelar não é um órgão executor de medidas, mas aquele que deve requisitar aos serviços e equipamentos da Rede de Proteção que executem as ações necessárias à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

3.2.7 A expedição de notificações

Notificar significa, enquanto atribuição do Conselho Tutelar, convocar pessoas para ouvi-las e também noticiar a alguma instituição ou alguém. Dessa forma, há dois empregos dessa atribuição. O Conselho Tutelar, a título exemplificativo, deve notificar aos genitores/responsáveis diante do recebimento de denúncia e também pode comunicar aos órgãos competentes para que tomem providências, por exemplo, quando constatar irregularidades durante fiscalização em entidades de acolhimento institucional (art. 95 do Estatuto).

3.2.8 A requisição de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente

O exercício de requisitar esses documentos específicos se dará quando houver necessidade de comprovação de informações como da correta idade para verificar se trata de criança ou de adolescente, algo muito importante em casos de suposto ato infracional, ou no que se refere à comprovação da filiação, por exemplo. Luciano Betiate (2018, p. 26) ensina que essa atribuição não se trata da “lavratura do registro, cuja determinação é de competência exclusiva da autoridade judiciária”.

3.2.9 O assessoramento ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária

para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente

Para a correta existência das políticas públicas voltada às crianças e aos adolescentes é imprescindível investimento financeiro. O Conselho Tutelar conhece com clareza as deficiências do município na seara da infância e da adolescência, em contrapartida faltam aos Conselheiros Tutelares capacitação por meio do Poder Público no objetivo de empoderá-los para o exercício de assessorar o Poder Executivo no orçamento que inclui o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Infelizmente os atores políticos que fazem parte do governo geralmente tendem a obstaculizar o acesso dos Conselheiros Tutelares às discussões e deliberação no que tange ao orçamento.

Legalmente está estabelecida a garantia de prioridade absoluta no que se refere à criança e ao adolescente (art. 4 do Estatuto), garantia essa que compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Nesse aspecto, visualiza-se mais um campo que deve ser aperfeiçoado de forma, principalmente, dialógica entre o Executivo Municipal e o Conselho Tutelar; esse último para exercer com afinco a atribuição estabelecida pela lei.

3.2.10A representação, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da CF

Essa atribuição se refere aos princípios que a produção e programação das emissoras de rádio e televisão devem atender. Quando a produção ou a programação atentar contra os direitos humanos de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá representar contra a emissora de rádio ou televisão (BETIATE, 2018). Importante trazer à baila, a informação do estabelecimento de princípios gerais a serem aplicados à publicidade e à comunicação mercadológica dirigida à criança e ao adolescente pelo CONANDA por meio da resolução n.163 de 2014 (BRASIL, 2014a). A supracitada resolução traz, inclusive, quando uma prática será abusiva além do que é considerada “comunicação mercadológica” e sua respectiva abrangência.

3.2.11A representação ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do

poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural

É nítido que somente após o esgotamento das possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural é que o Conselho deverá representar para perda ou suspensão do poder familiar. O Colegiado do Conselho Tutelar deverá realmente analisar se não há alternativa para a criança ou adolescente e somente depois de eliminada todas as opções o órgão deverá representar.

3.2.12A promoção e o incentivo, na comunidade e nos grupos profissionais, das ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

A última atribuição trazida pelo art. 136 dissona das anteriores. O Conselho Tutelar não é um órgão executor e também não possui recursos orçamentários próprios ao desempenho dessa atribuição; a própria Resolução nº 113 do CONANDA (BRASIL, 2006) não coloca o Conselho Tutelar no eixo da promoção, ressalta-se que essa atribuição foi fruto de alteração legislativa que ocorreu em 2009 no Estatuto. Betiate indica

como ação, para colocar em prática esta “estranha” atribuição, que o Conselho Tutelar ao assessorar o poder executivo na elaboração da proposta orçamentária, faça constar os recursos necessários para tal. Lembrando que constar na proposta orçamentária não garante que será aprovada e mesmo que depois se transforme em lei, seja de fato executada. (BETIATE, 2018, p. 34).

Há nessa atribuição a ligação com a necessidade do Órgão de assessor ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; dessa forma é preciso monitoramento da execução da proposta orçamentária por parte do Conselho Tutelar

3.2.13A escola como instituição encaminhadora

As escolas são certamente importantes atores na infância e adolescência. Moacir Gadotti (2001) ensina que mesmo a educação sendo dever do Estado, é necessário a constante mobilização da sociedade para se ter uma escola cidadã, das quais os frutos sejam cidadãos na total concepção que esse termo carrega. Freire (2011, p. 47) afirma que “ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para sua própria produção ou sua

construção”. A instituição escolar precisa ocupar o papel que lhe foi atribuído tendo a consciência que suas ações geram mudanças significativas na sociedade atual e futura. Crianças e adolescentes matriculados e frequentes estarão no mínimo quatro horas e meia nos dias úteis dentro das instituições de ensino alocadas pelo país. Os profissionais da educação têm informações preciosas sobre seu público alvo que são os estudantes. Nesse diapasão, o art. 56 do ECA determina três situações específicas que os dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental deverão comunicar ao Conselho Tutelar: (a) maus-tratos envolvendo seus alunos; (b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; (c) elevados níveis de repetência. Importante expor que situação de indisciplina escolar deve ser apreciada na esfera administrativa escolar, a escola inclusive deverá dispor sobre isso em seu Regimento Escolar (MINAS GERAIS, 2011a). Sobre a segunda situação, no que se refere ao esgotamento dos recursos escolares, pressupõe um sério e aprofundado trabalho entre equipe escolar pedagógica junto com a família/responsáveis dos alunos antes do encaminhamento ao Conselho Tutelar.

Escolas conhecedoras do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente são seguramente importantes agentes para promoção dos direitos humanos. Há inúmeros casos de alunos que ao terem contato no ambiente escolar com palestras e aulas sobre a autoproteção contra violências sexuais, acabaram relatando situações de abusos nos quais eram vítimas e nem tinham conhecimento; fatos esses que levaram à punição dos criminosos e ao fim da continuidade das violências que sofriam como também para evitar que outras vítimas surgissem.

A instituição de ensino necessita saber diferenciar de acordo com a legislação os casos de ameaça e/ou violações de direitos que ocorrem com seus alunos para adotarem os procedimentos legais cabíveis. A lei n. 13.431 de 2017, a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e alterou o Estatuto, traz em seu art. 4º algumas formas de violência contra criança e adolescentes, isso sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas; a conceituação de tais formas pela lei em questão também auxiliará a identificação pelas escolas das violações e a posterior comunicação aos órgãos responsáveis. A comunicação aos órgãos competentes é imperativa, como ao Conselho Tutelar. A lei n. 8.069/90 estabelece infrações administrativas e penais; por exemplo, o art. 245 estabelece multa de três a vinte salários mínimos de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência quando o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche deixar de

comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

3.2.14A fiscalização das entidades pelo Conselho Tutelar

O art. 90 do ECA apresenta as entidades de atendimento em relação aos programas de proteção e socioeducativos. O art. 95 fala que as entidades do art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares. É atribuição, então, conforme a lei, do Conselho Tutelar fiscalizar as entidades (art. 95), denunciar as irregularidades (art. 191) como também atestar a qualidade e a eficiência do trabalho das mesmas (art. 90, § 3º, II).

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa se debruçou sobre a problemática do porquê da existência do Conselho Tutelar na estrutura do Estado Brasileiro e como o Órgão desenvolve seu trabalho. Perseguindo o objetivo de responder satisfatoriamente a essa questão, o foco do presente trabalho se deu em apresentar o Conselho Tutelar como a legislação o preceitua e, também, se discorreu sobre as atribuições legais do Órgão. Assim, foi possível abordar o Conselho Tutelar como é estabelecido pelo ordenamento jurídico e compreender com clareza porque o Órgão existe e como seu trabalho é desenvolvido por seus membros, os Conselheiros Tutelares.

Por meio da análise documental realizada, principalmente acerca da Lei Federal nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e dos trabalhos encontrados juntos à Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, constatou-se que o surgimento do Conselho Tutelar no ambiente nacional e sua participação no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente possibilitam a existência e a utilização de instrumentos legais protetivos da infância e da adolescência pela esfera pública estatal na concepção da doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes. Alcançou-se o conhecimento da existência de tal arcabouço instrumental e como ele é operacionalizado por intermédio do Conselho Tutelar, Órgão esse encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no ECA.

Muito necessária e urgente é a efetivação das políticas públicas que concretizarão os anseios legais no que se refere aos direitos das crianças e adolescentes que estão consagrados no ordenamento jurídico: todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando às crianças e adolescentes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Direitos que se aplicam a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Em suma, o Conselho Tutelar como aquele que zela pelos cumprimentos dos direitos está estabelecido como órgão indispensável na sociedade brasileira para a defesa dos direitos

da criança e do adolescente. O correto trabalho dos Conselheiros Tutelares é de exponencial serventia ao país na formulação e efetivação das políticas públicas protetivas dos direitos das crianças e adolescentes no país, sendo que o Estado Brasileiro ainda possui índices alarmantes de violações às crianças e adolescentes (inclusive de óbitos), violações essas que independem de poder aquisitivo ou demais questões valorativas.

O presente trabalho reconhece que não esgota a temática sobre o Conselho Tutelar; propõe, inclusive, o aprofundamento em outros aspectos do órgão a fim de levantar novos elementos que subsidiarão a continuidade da discussão da presente pesquisa. Bem como análises posteriores sobre a importância do Conselho Tutelar nas suas múltiplas nuances na imprescindível tarefa de zelar pelos direitos de criança e adolescente.

REFERÊNCIAS

ABRÁPIA. **Relatório de denúncias**: disque 100. Rio de Janeiro: ABRÁPIA, 2017.

ARAÚJO, Alexandre Rocha. **Responsabilização no contexto do sistema de garantia de direitos de Belo Horizonte: a posição do Conselho Tutelar**. 2009. 114 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2009.

ARAÚJO, Suely Cabral Quixabeira. **Conselho Tutelar**: construção de uma institucionalidade participativa na atenção aos direitos da criança e do adolescente a experiência de Palmas-TO (gestão 2007 a 2009). 2010. 147 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/2183>. Acessado em: 13 jan. 2020.

AZEVEDO, Renata Custodio de. **O Conselho Tutelar e seus operadores**: o significado social e político da instituição. Um Estudo S. 2007. 212 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2007. Disponível em: http://uece.br/politicasuece/dmdocuments/renata_custodio_de_azevedo%5B1%5D.pdf. Acessado em: 13 jan. 2020.

BANDEIRA, João Tancredo Sá. **Conselho Tutelar**: espaço público de exercício da democracia participativa e seus paradoxos. 2006. 216f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, CE, 2006. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/3101>. Acessado em: 17 jan. 2020.

BETIATE, Luciano. **Atribuições do Conselho Tutelar**. Ipirorã, PR: Midio, 2018.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 16 dez. 2019

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução N.º 113, de 19 de abril de 2006. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 6, 9 maio 2006. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/resolucoes>. Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL. Lei N.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 19 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acessado em: 12 dez. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Resolução N.º 163 de 13 de março de 2014. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 9 maio 2006 Brasília, DF, 4 abril 2014a. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/resolucoes>. Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data

unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. Resolução N.º 170, de 10 de dezembro de 2014. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, n. 18, p. 9, 27 dez. 2014b.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 dez. 2019.

CARVALHO, Ana Beatriz Silva. **Política pública estatal com participação popular: o papel dos conselhos tutelares do DF na defesa, promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente**. 2014. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012** (Lei do SINASE). Salvador: Dizer o Direito, 2012.

CONTAGEM (MG). Lei N.º 3.967, de 18 de novembro de 2005. Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial de Contagem**: Contagem, MG, edição 2249, ano 14, p. 2, 24 nov. 2005. Disponível em: <http://www.contagem.mg.gov.br/arquivos/doc/2249doc.pdf>. Acessado em: 13 dez. 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

GADOTTI, Moacir. **Escola Cidadã**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

GEBELUKA, Rosmeri Aparecida Dalazoana. **Configuração e atribuições do Conselho Tutelar e sua expressão na realidade Pontagrossense**. 2008. 209 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Direito e Cidadania) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, PR, 2008. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/282>. Acessado em: 7 jan. 2020.

LAFER, Inês Mindlin. **Conselhos tutelares: variáveis-chave e bom funcionamento. A interferência do perfil dos conselheiros, do desenho institucional e da articulação da política municipal da criança e do adolescente**. 2010. 176 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, SP, 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8206>. Acessado em: 7 jan. 2020.

LEMOS, Rômulo Holanda de Oliveira. **Conselho Tutelar e família: abordagens, estratégias e desafios – um estudo sobre os Conselhos Tutelares de Fortaleza (CE)**. 2019. 154 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Políticas Públicas) – Universidade Estadual do Ceará, 2019. Disponível em: <https://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=92521>. Acessado em 8 jan. 2020.

MALAQUIAS, Jéssica Vaz. **Conselho tutelar e abuso sexual: intervenções de rede em contexto psicossocial**. 2013. 148 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/13952>. Acessado em 8 jan. 2020.

MINAS GERAIS. **Recomendação N.º 001, de 14 de setembro de 2011**. 22ª PJIJ e 9ª PJIJ. Contagem, MG: Ministério Público de Minas Gerais, 2011a. Disponível em: <http://www.mpmg.mp.br>. Acessado em: 17 jan. 2020.

MINAS GERAIS. Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do Estado de Minas Gerais – CAOIJ. **Nota Técnica N.º 002/2011/CAO-IJ, de 25 de outubro de 2011**. Belo Horizonte, MG: Ministério Público de Minas Gerais, 2011b. Disponível em: <http://www.mpmg.mp.br>. Acessado em: 17 jan. 2020.

OLIVEIRA, Mariluska Macêdo Lobo de Deus. **Conselho Tutelar e as instituições de atendimento para enfrentamento da violência doméstica contra crianças e adolescentes em Picos/PI**. 2017. 153 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/29952>. Acessado em: 13 jan. 2020.

ORLANDO, Rosana Paula. **Infância e cidadania: a experiência do Conselho Tutelar de Campinas**. 2002. 135p. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2002. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/279003>. Acessado em 13 jan. 2020.

PIRES, Gláucia Bezerra. **Institucionalização do Conselho Tutelar na garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes: um estudo sobre os marcos na gestão municipal da cidade do Rio de Janeiro (1996–2016)**. 2018. 233 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/35004/35004.PDF>. Acessado em 15 jan. 2020.

QUEIROZ, Lúcia Abadia de Carvalho. **Conselhos Tutelares (ou tutelados?): a experiência no município de Goiânia 1993 a 2008**. 2009. 181 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2009. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/2209>. Acessado em 15 jan. 2020.

QUEIROZ, Valéria Rodrigues. Despacho nº 2696324/2019. **Diário do Judiciário: Belo Horizonte**, 2019. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pesquisa.jsf>. Acesso em: 13 dez. 2019.

ROCHA, Ana Paula Dantas Ferreira da. **Conselhos tutelares e setor público no município de São Paulo**. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2010. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/FGV_ffd71defd721d5816e60f820fa9cdc3f. Acessado: em 21 jan. 2020.

ROCHA, Enid. A Constituição Cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios. In: VAZ, Flavio Tonelli; MUSSE, Juliano Sander; SANTOS, Rodolfo Fonseca dos (org.). **20 anos da Constituição Cidadã: avaliação e desafios da seguridade social**. Brasília: Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, 2008.

ROMANINI, Marystella Andrade Bonfim. **O abrigo de crianças vítimas de violência doméstica: a perspectiva de intervenção do Conselho Tutelar da Zona Sul I da cidade de**

Manaus/AM. 2011. 86 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Departamento de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br>. Acessado em: 27 jan. 2020.

SANTOS, Antônio Nacílio Sousa dos. **Mal-estares e utopia democrática: poder local e autonomia institucional – o caso do Conselho Tutelar do município de Horizonte – Ceará.** 2018. 138 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=82831>. Acessado em 24 jan. 2020.

SANTOS, Bárbara Lúcia Silva. **Conselho Tutelar: entre o exercício da democracia e o clientelismo.** 2011. 95 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br>. Acessado em: 27 jan. 2020.

SILVA, Itamar Mendes da. **Conselhos Tutelares e educação: um novo caminho para reverter a exclusão escolar.** 1995. 177 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1995. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/10200>. Acessado em: 23 jan. 2020.

SILVA, Luciana Batista da. **Conselho de direitos e Conselho Tutelar: mecanismos de controle social e gestão de políticas públicas para crianças e adolescentes.** 2008. 128 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Assis, SP, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/97542>. Acessado em: 13 jan. 2020.

APÊNDICE A - Trabalhos localizados na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações

Qte	TIPO	TÍTULO	AUTOR	INSTITUIÇÃO	ANO
1	DISSERTAÇÃO	CONSELHO TUTELAR E FAMÍLIA: ABORDAGENS, ESTRATÉGIAS E DESAFIOS - UM ESTUDO SOBRE OS CONSELHOS TUTELARES DE FORTALEZA (CE)	LEMONS, RÔMULO HOLANDA DE OLIVEIRA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ	2019
2	DISSERTAÇÃO	RELAÇÃO FAMÍLIAS, ESCOLA E CONSELHO TUTELAR: SENTIDOS CONSTRUÍDOS PELAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E FAMILIARES DE UMA ESCOLA PÚBLICA DE BELO HORIZONTE	DEMÉTRIO, ISLAINE NATALIA	UFMG	2019
3	DISSERTAÇÃO	INSTITUCIONALIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UM ESTUDO SOBRE OS MARCOS NA GESTÃO MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (1996-2016)	PIRES, GLAUCIA BEZERRA	PUC RIO	2018
4	DISSERTAÇÃO	“MAL-ESTARES E UTOPIA DEMOCRÁTICA”: PODER LOCAL E AUTONOMIA INSTITUCIONAL - O CASO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE – CEARÁ	SANTOS, ANTÔNIO NACÍLIO SOUSA DOS	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ	2018
5	TESE	CONSELHO TUTELAR E AS INSTITUIÇÕES DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PICOS/PI	OLIVEIRA, MARILUSKA MACÊDO LOBO DE DEUS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	2017
6	DISSERTAÇÃO	GAROTOS AFEMINADOS, MENINAS MACHÕES: RAÇA, GÊNERO E SEXUALIDADE NO CONSELHO TUTELAR DE JUAZEIRO-BA	FERRO, SÉRGIO PESSOA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	2017
7	DISSERTAÇÃO	A EVASÃO ESCOLAR: UMA PERSPECTIVA DOS ATENDIMENTOS DO CONSELHO TUTELAR REGIONAL LESTE DE CASCAVEL/PR.	SILVEIRA, MONICA ANDRESSA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	2016
8	DISSERTAÇÃO	O SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - SIPIA EM PERNAMBUCO: UM ESTUDO DE CASO DO CONSELHO TUTELAR DE GARANHUNS	SOUZA, NICODEMOS FELIPE DE	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	2016
9	DISSERTAÇÃO	CONSELHOS TUTELARES, ENTRE A TUTELA DE CONDUTAS E A DEFESA DE DIREITOS HUMANOS : UM OLHAR IMPLICADO A PARTIR DE NARRATIVAS DOS CASOS ‘MENINO BERNARDO’ E ‘FILHO DA RUA’	MORAES, JOSÉ CARLOS STURZA DE	UFRGS - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	2016
10	DISSERTAÇÃO	ESCOLA E CONSELHOS TUTELARES: DUAS DÉCADAS DE COMPASSOS E DESCOMPASSOS NA POLÍTICA DE ATENDIMENTO	XAVIER, LEILA DA SILVA	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	2015

		À JUVENTUDE			
11	TESE	"INFÂNCIAS CAPTURADAS" E TRAJETÓRIAS DE CRIANÇAS NEGRAS ENCAMINHADAS PELA ESCOLA AO CONSELHO TUTELAR	LOPES, MARLUCE LEILA SIMÕES	UFES - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	2014
12	DISSERTAÇÃO	CONSELHO TUTELAR: DESAFIOS EM APRIMORAR A PROTEÇÃO E MANTER A DEMOCRACIA	BARCELO S, CARLA GRAZIELA RODEGUEIRO	UNIVERSIDADE CATOLICA DE PELOTAS	2014
13	DISSERTAÇÃO	ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DIANTE DAS NOTIFICAÇÕES DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL	CAMPOS, DANIEL DE SOUZA	INSTITUTO FERNANDES FIGUEIRA	2014
14	DISSERTAÇÃO	OS SIGNIFICADOS DO CONSELHO TUTELAR COMO UM DISPOSITIVO DE GOVERNO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	LIMA, CLAUDINEI DOS SANTOS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	2014
15	DISSERTAÇÃO	POLÍTICA PÚBLICA ESTATAL COM PARTICIPAÇÃO POPULAR: O PAPEL DOS CONSELHOS TUTELARES DO DF NA DEFESA, PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	CARVALHO, ANA BEATRIZ SILVA	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA	2014
16	DISSERTAÇÃO	A TUTELA DO DIREITO À SAÚDE E A INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: UMA INVESTIGAÇÃO DE EFETIVIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SOB A ÓTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	MENDES NETO, JOÃO PAULO	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO	2013
17	DISSERTAÇÃO	CONSELHO TUTELAR E ABUSO SEXUAL : INTERVENÇÕES DE REDE EM CONTEXTO PSICOSSOCIAL	MALAQUIAS, JÉSSICA VAZ	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	2013
18	DISSERTAÇÃO	PRÁTICAS COTIDIANAS DOS CONSELHOS TUTELARES: PROBLEMATIZANDO O MUNDO DAS "FALTAS"	SANTA BÁRBARA, ISABEL SCRIVANO MARTINS	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	2013
19	TESE	ATRAVESSAMENTOS ENTRE A ESCOLA E O CONSELHO TUTELAR: GARANTIA DE DIREITOS E PRÁTICAS DE CONTROLE	ALCANTARA, ELISA FERREIRA SILVA DE	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	2013
20	DISSERTAÇÃO	A CRIANÇA AUTORA DE ATO INFRAACIONAL - AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E O CONSELHO TUTELAR - UM DEBATE PARA O CAMPO PSICANALÍTICO	MARINO, ADRIANA SIMÕES	USP - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	2011
21	TESE	REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL E PROMOÇÃO DE DIREITOS: CONTRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR PARA A INTEGRALIDADE E A INTERSETORIALIDADE (UBERABA - MG)	ARAGÃO, AILTON DE SOUZA	USP - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	2011

22	DISSERTAÇÃO	CONSELHOS TUTELARES E A DEFESA DO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA: UMA ANAÍSE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PB.	RIBEIRO, THAYSE CARLA BARBOSA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	2011
23	DISSERTAÇÃO	O ABRIGAMENTO DE CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A PERSPECTIVA DE INTERVENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DA ZONA SUL I DA CIDADE DE MANAUS/AM	ROMANIN I, MARYSTELLA ANDRADE BONFIM	PUC-RIO	2011
24	DISSERTAÇÃO	CONSELHO TUTELAR: ENTRE O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA E O CLIENTELISMO	SANTOS, BÁRBARA LÚCIA SILVA	PUC-RIO	2011
25	DISSERTAÇÃO	CONSELHOS TUTELARES: VARIÁVEIS-CHAVE E BOM FUNCIONAMENTO. A INTERFERÊNCIA DO PERFIL DOS CONSELHEIROS, DO DESENHO INSTITUCIONAL E DA ARTICULAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	LAFER, INÊS MINDLIN	FGV-SP	2010
26	DISSERTAÇÃO	CONSELHOS TUTELARES E SETOR PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ROCHA, ANA PAULA DANTAS FERREIRA DA	FGV-SP	2010
27	DISSERTAÇÃO	CONSELHO TUTELAR: CONSTRUÇÃO DE UMA INSTITUCIONALIDADE PARTICIPATIVA NA ATENÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A EXPERIÊNCIA DE PALMAS-TO	ARAÚJO, SUELY CABRAL QUIXABEIRA	PUC GOIÁS	2010
28	DISSERTAÇÃO	CONSELHO TUTELAR E ESCOLA: RELAÇÃO FRAGILIZADA NA DEFESA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	ICASSATTI, SILVIA DE SOUSA BEDA	PUC GOIÁS	2010
29	DISSERTAÇÃO	SERVIÇO SOCIAL NOS CONSELHOS TUTELARES: A ASSESSORIA EM QUESTÃO	SILVA, CHRIS GISELE PEGAS PEREIRA DA	PUC RIO	2010
30	DISSERTAÇÃO	SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL REGISTRADAS NO CONSELHO TUTELAR DE UBERABA-MG	TAVARES, LAURENI CONCEIÇÃO	UFTM - UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO	2010
31	DISSERTAÇÃO	ESCOLA E CONSELHO TUTELAR: UMA RELAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES?	MENDES, JURACY DE SENA.	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	2010

32	DISSERTAÇÃO	ENTRE PIPAS, LUTOS, APRISIONAMENTOS E MEDICAÇÕES: AS PECULIARIDADES NA RELAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR COM AS CRIANÇAS ENCAMINHADAS PELA ESCOLA	FERNANDES, PRISCILA VALVERDE	UFES - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	2009
33	DISSERTAÇÃO	REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL SOB A ÓTICA DE UMA SOCIEDADE EXCLUDENTE: UM ESTUDO DE CASO JUNTO AO CONSELHO TUTELAR E AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM PELOTAS	CUNHA, VAGNER SILVA DA	UNIVERSIDADE CATOLICA DE PELOTAS	2009
34	DISSERTAÇÃO	CONSELHOS TUTELARES (OU TUTELADOS?): A EXPERIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA 1993 A 2008	QUEIROZ, LÚCIA ABADIA DE CARVALHO	PUC GOIÁS	2009
35	DISSERTAÇÃO	RESPONSABILIZAÇÃO NO CONTEXTO DO SISTEMA DE GARANTIDA DE DIREITOS DE BELO HORIZONTE: A POSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	ARAÚJO, ALEXANDRE ROCHA	FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO	2009
36	DISSERTAÇÃO	A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E AS RESPONSABILIDADES DO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS	SOUZA, ISMAEL FRANCISCO DE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	2008
37	DISSERTAÇÃO	CONSELHO DE DIREITOS E CONSELHO TUTELAR: MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	SILVA, LUCIANA BATISTA DA	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA	2008
38	DISSERTAÇÃO	CONFIGURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR E SUA EXPRESSÃO NA REALIDADE PONTAGROSSENSE	GEBELUKA, ROSMERI APARECIDA DALAZONA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	2008
39	TESE	AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DAS PRÁTICAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES : O CASO DO CONSELHO TUTELAR DA ZONA NORTE DE JOÃO PESSOA.	SIQUEIRA, ERLANE BANDEIRA DE MELO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	2008
40	DISSERTAÇÃO	SABER, RESISTÊNCIA E AUTORIA : ENCONTROS DO CONSELHO TUTELAR COM FAMÍLIAS DENUNCIADAS	KUHN, SANDRA MARIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	2008
41	DISSERTAÇÃO	POLÍTICAS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA : O CONSELHO TUTELAR DE CEILÂNDIA COMO FOCO DE ANÁLISE	PAIVA, ARQUIMIDES BELO	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	2007
42	DISSERTAÇÃO	CONSELHO TUTELAR, FAMÍLIA E ESTADO: MEDIDAS DE PROTEÇÃO E REINCIDÊNCIA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE	SANTOS, ROBERTA RODRIGUES DOS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	2007

43	DISSERTAÇÃO	O CONSELHO TUTELAR E SEUS OPERADORES; O SIGNIFICADO SOCIAL E POLITICO DA INSTITUICAO - UM ESTUDO S	AZEVEDO, RENATA CUSTODIO DE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ	2007
44	DISSERTAÇÃO	VIOLÊNCIA DENUNCIADA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NOS CONSELHOS TUTELARES DE FEIRA DE SANTANA - BA	BARBARA, JOSELE DE FARIAS RODRIGUES SANTA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA	2006
45	DISSERTAÇÃO	"ANTES O FILHO APANHAR DO PAI DO QUE DA POLÍCIA": REPRESENTAÇÕES E PRÁTICAS EDUCATIVAS DAS MÃES SOBRE OS FILHOS ATENDIDOS PELO CONSELHO TUTELAR DE VITÓRIA	ESPINDULA, DANIEL HENRIQUE E PEREIRA	UFES - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	2006
46	DISSERTAÇÃO	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: SENTIDOS E SIGNIFICADOS ATRIBUÍDOS POR FAMILIARES ENVOLVIDOS COM O CONSELHO TUTELAR	MACEDO, LILIAN MAGDA DE	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA (UNESP)	2006
47	DISSERTAÇÃO	CONSELHO TUTELAR: ESPAÇO PÚBLICO DE EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E SEUS PARADOXOS	BANDEIRA, JOÃO TANCREDO SÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	2006
48	TESE	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: RECURSOS E ADVERSIDADES DE CRIANÇAS E FAMÍLIAS PÓS AÇÕES DO CONSELHO TUTELAR	MILANI, RUTE GROSSI	USP - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	2006
49	DISSERTAÇÃO	ALÉM DA APARÊNCIA: A LEGITIMIDADE DO CONSELHO TUTELAR NO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE : VEREDAS DA FUNDAÇÃO DO NOVO NA TEORIA POLÍTICA DE HANNAH ARENDT	LEITE MACIEL JUNIOR, EDMILSON	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	2005
50	TESE	O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP: O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR	JULIÃO, CLÁUDIA HELENA	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA	2004
51	DISSERTAÇÃO	ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR FRENTE À EVASÃO ESCOLAR DE ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE BARRETOS/SP	PIANA, MARIA CRISTINA	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA	2003
52	DISSERTAÇÃO	INFANCIA E CIDADANIA: A EXPERIENCIA DO CONSELHO TUTELAR DE CAMPINAS	ORLANDO, ROSANA PAULA	UNICAMP - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS	2002
53	DISSERTAÇÃO	CONSELHO TUTELAR: ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA FÍSICA DOMÉSTICA	SÁ, SALETTE MARINHO DE	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA	2001
54	DISSERTAÇÃO	CONSELHOS TUTELARES E EDUCAÇÃO: UM NOVO CAMINHO PARA REVERTER A EXCLUSÃO ESCOLAR	SILVA, ITAMAR MENDES DA	PUC SÃO PAULO	1995

ANEXO A - Formulário de aplicação de medida – Conselho Tutelar de Contagem/MG

TERMO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO	
Este Conselho Tutelar de Contagem, por seu representante adiante assinado, através de seu colegiado, constatando que criança (s) ou adolescente (s) _____	
Filiação: _____	
Endereço: _____	
Telefone: _____	
Encontra-se com os direitos violados. Com fundamento no art. 136, inciso II, da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente DELIBEROU para aplicação de medida de proteção prevista no artigo 129 , inciso:	
<input type="checkbox"/> I	Encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
<input type="checkbox"/> II	Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
<input type="checkbox"/> III	Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
<input type="checkbox"/> IV	Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
<input type="checkbox"/> V	Obrigações de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
<input type="checkbox"/> VI	Obrigações de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
<input type="checkbox"/> VII	Advertência;
Assim, fica o (a) senhor (a) _____ na qualidade de : _____ RG ou CPF de Nº _____ ADVERTIDO (a) que deverá cumprir a (as) medida (as) aplicada (as), sob pena de não o fazendo, ser responsabilizado (a) na forma da lei. Eventuais dificuldades no cumprimento da medida supra deverão ser imediatamente informadas e justificadas perante este Conselho Tutelar, sem prejuízo de busca de suporte juntamente aos demais integrantes da “rede de proteção” à criança e ao adolescente deste município.	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:	
ASSINATURA DOS (AS) CONSELHEIROS (AS):	
Contagem, _____ de _____ de _____.	

Fonte: CONSELHO TUTELAR DE CONTAGEM (MG), 2019.